



REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DE COMPRAS, SERVIÇOS, OBRAS E ALIENAÇÕES DA SORRI-BAURU

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas para a contratação de compras, serviços, obras e alienações no âmbito da SORRI-BAURU.

Art. 2º O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a SORRI-BAURU, mediante julgamento objetivo.

Art. 3º As contratações a que se refere este Regulamento serão feitas com a adequada caracterização de seu objeto.

Das Modalidades de Procedimento

Art. 4º As modalidades de procedimento para as contratações a que se refere este Regulamento são as seguintes:

- I - compra direta;
- II - compra mediante o mínimo de 3 (três) orçamentos;
- III - tomada de preços;

Art. 5º As modalidades de procedimento supramencionadas serão determinadas em função do valor estimado de cada contratação, a saber:

- I - compra direta: para bens, obras e serviços até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - compra mediante o mínimo de 3 (três) orçamentos: para bens, obras e serviços de engenharia acima de R\$ 2.000,00 e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- III - tomada de preços: para bens, obras e serviços de engenharia acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



Parágrafo único. Os valores a que se referem os incisos I a III deste artigo poderão ser alterados pelo Conselho de Administração da SORRI-BAURU, sempre que necessário.

Art. 6º As modalidades de procedimento a que se referem os incisos I a II do art. 4º deste Regulamento serão realizadas por um empregado autorizado pelo Diretor Executivo da SORRI-BAURU, e, no caso do inciso III, por uma Comissão de Contratação composta de, no mínimo, 03 (três) membros escolhidos pelo Diretor Executivo, entre os empregados da SORRI-BAURU.

Da Compra Direta

Art. 7º Compra direta é a modalidade de procedimento realizada mediante simples pesquisa de mercado, com autorização do Diretor Executivo da SORRI-BAURU, dispensando-se as demais formalidades a que se refere o art. 13 deste Regulamento.

Da Compra Mediante Orçamentos

Art. 8º Compra mediante orçamentos é a modalidade de procedimento realizada com prévia obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto.

§ 1º Para a compra mediante orçamentos, além da autorização do Diretor Executivo da SORRI-BAURU no respectivo expediente, deverão ser juntados os comprovantes da realização dos orçamentos a que se refere o caput deste artigo, dispensando-se, no que couber, as demais formalidades previstas no art. 14 deste Regulamento.

Da Tomada De Preços

Art. 9º. Tomada de preços é a modalidade de procedimento realizada entre interessados anteriormente convocados por edital publicado, uma só vez, em um jornal de grande circulação em Bauru e região, e afixado na sede da SORRI-BAURU, em lugar acessível aos interessados.



§ 1º A publicação do edital a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias corridos de antecedência em relação à data prevista para recebimento das propostas.

Art. 10. O edital conterà, obrigatoriamente:

- I - número de ordem em série anual, o nome da SORRI-BAURU, o regime de execução e a menção de que será regido por este Regulamento;
- II - descrição de seu objeto de forma sucinta e clara;
- III - prazo e condições para assinatura do contrato;
- IV - critério para julgamento com disposições claras e objetivas;
- V - condições de pagamento;
- VI - local, dia e hora para o recebimento dos envelopes contendo documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes;
- VII - outras indicações tidas por necessárias pela SORRI-BAURU.

§ 1º A minuta do contrato a ser firmado entre a SORRI-BAURU e o concorrente vencedor constituirá anexo do edital, dele fazendo parte integrante.

Art. 11. A contratação, quando for o caso, será iniciada com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e a ele serão juntados, oportunamente:

- I - orçamentos, edital, e respectivos anexos, se houver;
- II - comprovante da publicação do edital resumido;
- III - ato de autorização do empregado, ou de designação da Comissão de Contratação, para os fins previstos no art. 6º deste Regulamento;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações do empregado autorizado ou da Comissão de Contratação;
- VI - pareceres emitidos sobre o respectivo procedimento, dispensa ou inexigibilidade;
- VII – julgamento, que será efetuado pela Comissão de Contratação, com classificação das propostas do objeto do procedimento;
- VIII- atos de adjudicação e de homologação do objeto do procedimento;



IX - recursos eventualmente apresentados pelos interessados e respectivas manifestações e decisões;

X - despacho de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentado;

XI - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XII - demais documentos relativos ao procedimento.

Capítulo II

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO

Art. 12. É dispensável o procedimento:

I - para as compras, serviços, obras e alienações da SORRI-BAURU cujo valor não exceder o limite a que se refere o art. 5º, inciso I, deste Regulamento;

II - nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento;

III - quando não acudirem interessados ao procedimento anterior e este, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a SORRI-BAURU;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional;

V - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VI - para aquisição de bens ou serviços quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a SORRI-BAURU;

VII - na contratação de entidade jurídica sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Parágrafo único. As dispensas previstas neste artigo deverão ser necessariamente justificadas e comunicadas ao Presidente do Conselho de Administração da SORRI-BAURU para ratificação, de acordo com o estabelecido no art. 14 deste Regulamento.



SORRI-BAURU

Art. 13. É inexigível o procedimento quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente comprovados no processo de contratação.

Art. 14. As situações de dispensa, previstas no art. 12 e de inexigibilidade previstas no art.13, deste Regulamento, serão declaradas configuradas pelo Diretor Executivo e ratificadas pelo Presidente do Conselho de Administração da SORRI-BAURU.

Capítulo III

DA HABILITAÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 15. O procedimento a que se refere este Regulamento desenvolve-se em duas fases:

I - habilitação;

II - julgamento.

Da Habilitação

Art. 16. Para a habilitação será exigida dos interessados documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.



Art. 17. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, também o documento de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

Art. 18. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá de:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação;
- III - indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da contratação;
- IV - qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VI - declaração do interessado, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso II deste artigo, no caso das contratações pertinentes a serviços e obras, poderá ser feita mediante atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Art. 19. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá de:



SORRI-BAURU

I - balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do interessado;

II - certidões negativas expedidas pelos distribuidores cíveis e de execuções fiscais, pela Justiça Federal e pelos cartórios de protesto da sede da empresa ou domicílio da pessoa física.

Art. 20. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá de:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;

III - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 21. Os documentos a que se referem os arts. 17 a 20, deste Regulamento, não excluem outros que, a juízo da SORRI-BAURU, poderão ser exigidos dos interessados.

§ 1º Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada.

§ 2º Os documentos em questão poderão ser dispensados, no todo ou em parte, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega.

Do Julgamento

Art. 22. Nas modalidades de procedimento em que couber, será observado o seguinte:



- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes aos concorrentes inabilitados, caso não tenha havido recurso ou, em havendo recurso, após sua denegação;
- III - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- IV - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- V - deliberação quanto à adjudicação e homologação do objeto do procedimento.

Art. 23. No julgamento das propostas serão considerados os seguintes critérios:

- I - adequação das propostas ao objeto do procedimento;
- II – qualidade e rendimento;
- III - preço;
- IV - prazos de fornecimento ou de conclusão;
- V - condições de pagamento;
- VI - outros critérios previstos no edital.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer critério de julgamento que possa favorecer qualquer proponente.

§ 2º Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais proponentes.

§ 3º No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a SORRI-BAURU.

§ 5º Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do edital.

Art. 24. Será obrigatória a justificativa, por escrito, ao Diretor Executivo da SORRI-BAURU, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente à descrição do objeto do procedimento.



Capítulo IV

DOS CONTRATOS

Da Formalização e da Execução dos Contratos

Art. 25. Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento, deverão atender aos termos do ato que as autorizou e da correspondente proposta.

Art. 26. Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, por acréscimos ou supressões de seu objeto, mediante prévio acordo entre as partes.

Art. 27. Aos contratos de que trata este Regulamento aplicam-se os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 28. É facultado à SORRI-BAURU convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado, no prazo estabelecido, não assinar o contrato.

Art. 29. A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a parte que a causou com as conseqüências contratuais e as previstas em lei.

Art. 30. É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da SORRI-BAURU, nos casos de compra com entrega imediata e integral de bens ou de execução dos serviços.



Art. 31. O contratado é responsável por danos causados diretamente à SORRI-BAURU ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 32. Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual cuja validade seja atestada pela SORRI-BAURU.

Art. 33. A SORRI-BAURU poderá rejeitar, no todo ou em parte, fornecimento, serviço ou obra que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato.

Das Garantias

Art. 34. À SORRI-BAURU é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

§ 1º A garantia a que se refere o caput deste artigo será prestada mediante:

I - fiança bancária.

II – Seguro garantia

§ 2º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Art. 35. Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da divulgação de:

I - habilitação ou inabilitação do interessado;

II - julgamento das propostas;

III - anulação ou revogação do procedimento;

IV - rescisão do contrato.



§ 1º A divulgação das decisões a que se referem os incisos I a III deste artigo ocorrerá mediante aviso afixado em lugar acessível aos interessados, na sede da SORRI-BAURU, ou outra forma de divulgação prevista no edital.

§ 2º O recurso será dirigido ao Presidente do Conselho de Administração, com as informações e documentos necessários ao conhecimento do mesmo e a decisão deverá ser proferida dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de interposição do recurso.

§ 3º Interposto o recurso previsto para as deliberações dos incisos I a III deste artigo, serão comunicados aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 36. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor Executivo da SORRI-BAURU entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os convênios e contratos celebrados pela SORRI-BAURU com entidades públicas reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento, no que couber.

Art. 38. Às contratações de que trata este Regulamento aplica-se, supletivamente, o Estatuto da SORRI-BAURU.

Art. 39. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Presidente do Conselho de Administração da SORRI-BAURU, submetendo-se suas decisões à posterior apreciação do Conselho de Administração.

Art. 40 Este Regulamento entrará em vigor após a aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 30 de Abril de 2010